



OF. DE VETO nº 12

Dir. 00
[Handwritten signature]

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 42, de 2022, que altera a Lei nº 9.725/09, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

1-51100-08/ago/22-15:14:34-007159-1

PRESENCIA

-05-Ago-2022-15:50-001189-1/3



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 42/22

Altera a Lei nº 9.725/09, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 24 da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - Para dar início à obra, pública ou privada, é obrigatória a instalação de placa de identificação e placa informativa, que atendam aos dispositivos desta lei e à padronização estabelecida pelo Executivo, em posição visível a partir do logradouro público.”.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 24 da Lei nº 9.725/09 os seguintes §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 24 - [...]”

§ 1º - É obrigatória a fixação, além da placa de identificação, de placa informativa divulgando os canais de comunicação com os responsáveis pelas obras e intervenções públicas e privadas realizadas no Município de Belo Horizonte, sendo de fácil visualização e leitura, na forma desta lei.

§ 2º - Nas obras em execução, as placas indicarão, no mínimo, os seguintes dados:

I - telefone da empresa;

II - *e-mail* da empresa.

§ 3º - Nas obras paralisadas, além da placa mencionada no art. 2º desta lei, deverá ser afixada placa indicando, no mínimo, os seguintes dados:

I - de forma resumida, a motivação da interrupção e/ou paralisação;

II - o prazo previsto para o retorno das atividades.

§ 4º - Considera-se obra paralisada, para os efeitos do *caput* deste artigo, aquela cujas atividades forem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.



§ 5º - As placas referidas nesta lei serão de caráter meramente informativo, sendo vedada a menção de nomes, símbolos ou imagens que possa caracterizar a promoção pessoal de autoridades.”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

05

08

2022



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 42, de 2022, que altera a Lei nº 9.725/09, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que institui o Código de Edificações, dispõe que o referido diploma legal estabelece as normas e as condições para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações, assim como para o licenciamento das mesmas no Município.

A redação atual do art. 24 da Lei nº 9.725, de 2009, preconiza que, para dar início à obra, é obrigatória a instalação de placa de identificação que atenda à padronização estabelecida pelo Executivo, em posição visível a partir do logradouro público. A proposição de lei, em síntese, altera a norma para prever expressamente a aplicação do referido dispositivo quando se tratar de obra pública ou privada, bem como para incluir a obrigação de instalação de placa informativa (*caput* e § 1º). Nos termos da proposição, nas obras em execução, as placas deverão indicar, no mínimo, o telefone e o e-mail da empresa (§ 2º), ao passo que, nas obras paralisadas, as placas também deverão apontar a motivação da paralisação e o prazo previsto para o retorno das atividades (§ 3º).

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU – aponta que a inclusão do termo “pública ou privada” no *caput* proposto para o art. 24 constitui medida desnecessária, pois, ainda que não haja previsão expressa no dispositivo vigente, a instalação da placa deve ser realizada em ambos os casos, uma vez que o art. 1º já determina a aplicação do Código de Edificações “para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações”.

Em relação à imposição de instalação de placa informativa, cumpre ter em perspectiva que, no exemplo citado na justificativa do projeto de lei, qual seja, interdição de logradouro público por considerável período de tempo, há manifesto interesse público envolvido, por se tratar de obra custeada pelo erário e que afeta diretamente moradores, pedestres e transeuntes da região. Todavia, a Lei nº 9.725, de 2009, que se pretende alterar, versa somente sobre edificações, e não sobre intervenções em logradouros públicos.



No que tange às edificações públicas, observa-se que a Lei nº 11.362, de 10 de junho de 2022, que institui a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais, já estabelece que, nos casos em que as obras estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar em sua página eletrônica as informações sobre o tempo de interrupção da obra, os motivos que determinaram a paralisação e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada, o percentual executado do cronograma; a data prevista para o reinício e para a sua conclusão (art. 4º). Nesse aspecto, trata-se de norma que vai além do que prevê a proposição, que se restringe a exigir, de forma resumida, a motivação da interrupção e/ou paralisação e o prazo previsto para o retorno das atividades (§ 3º do art. 24).

Por fim, insta ressaltar que o art. 71 do Decreto nº 13.842, de 11 de janeiro de 2010, ao regulamentar a placa de identificação de obra, de instalação obrigatória conforme o disposto no art. 24 da Lei nº 9.725, de 2009, elenca diversas informações a serem divulgadas em obras públicas e privadas, a saber: (I) número do processo de licenciamento e do respectivo Alvará de Construção; (II) uso a que se destina a edificação segundo a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo em vigor; (III) número de pavimentos; (IV) número de unidades autônomas; (V) área total da edificação; (VI) nome e número do registro do CREA do Responsável Técnico pela execução da obra; (VII) nome e número do CNPJ da empresa responsável pela direção da obra, se for o caso; (VIII) número e descrição de autorizações complementares, quando for o caso; (IX) autorizações dos conselhos temáticos, quando houver; (X) o zoneamento em que está inserido o imóvel, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo; (XI) nome e número do registro profissional do Responsável Técnico pela elaboração do projeto arquitetônico.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 42, de 2022, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 10/8/22
Nº 37

Responsável pela distribuição